

APROVADO
Em 30/12/95



LEI Nº 34/95

(De 30 de Dezembro de 1995.)

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO, no uso de / suas atribuições legais.º

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. - Respeitadas as competências exclusivas do " Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência / Social:

I - definir as prioridades da política de assistência social;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas / na elaboração do Plano Municipal de Assistência;

III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle / da execução da política de assistência social;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos.

A P R O V A D O
Em 30/12/95



VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e / participativo de assistência social;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS terá a seguinte composição:
(redação exemplificativa):

I - do Governo Municipal:

a) representante (s) da Secretaria de Assistência Social ou

APROVADO
Em 30/12/95



órgão equivalente;

- b) representante (s) do órgão de educação;
- c) representante (s) do órgão de saúde;
- d) representante (s) do órgão de habitação;
- e) representante (s) do órgão de trabalho;
- f) representante (s) do órgão de finanças;
- g) representantes das outras esferas de Governo (União e/Estado).

II - representante (s) dos prestadores de serviço da área:

- a) representante (s) de entidades de atendimento à infância e adolescência;
- b) representante (s) de escolas especializadas;
- c) representante (s) de albergues ou asilos;
- d) representante (s) de instituições de atendimento a crianças e/ou adolescentes.

III - representante (s) dos profissionais da área:

- a) - representante (s) dos assistentes sociais;
- b) - representante (s) dos sociólogos;
- c) - representante (s) dos psicólogos.

IV - dos usuários:

- a) - representante (s) das entidades ou associações comunitárias;
- b) - representante (s) dos sindicatos e entidades patronais da área de assistência social;
- c) representante (s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores;
- d) representante (s) das associações de portadores de deficiência;
- e) representante (s) de associações da criança e do adolescente;
- f) representante (s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto às respectivas representações;

APROVADO
Em 30/12/95



II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

§ 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art. 5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Assistência Social ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades/representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

APROVADO
Em 30/12/95



Parágrafo Único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art. 11º.- A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretária Municipal da Assistência Social.

Art. 12º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir /
Crédito Especial no valor de R\$ _____
_____, para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 13º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Dezembro de 1.995.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em Contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO-SE, /
30 DE DEZEMBRO DE 1.995.

JOÃO JOAQUIM DOS SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL